

Processo: 1.0000.23.081018-6/005
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acórdão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 11/09/2025
Data da Publicação: 15/09/2025

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 60, 589 E 923 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÕES DE ABALO À SAÚDE MENTAL. CONVÊNIO INSTITUCIONAL. PERÍCIAS MÉDICAS. MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO. RETROCESSO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão processual das ações individuais de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão até decisão definitiva em liquidação coletiva que trata dos direitos individuais homogêneos.

II. Questão em discussão

Verificar a legalidade da determinação de suspensão das ações individuais à luz: (a) dos requisitos do artigo 104 do CDC e dos precedentes do STJ; (b) da alegada distinção entre direitos tutelados nas ações coletivas e individuais; (c) da suposta violação à coisa julgada do Acordo Judicial para Reparação Integral; (d) do impacto sobre o Convênio nº 038/2023 firmado com o TJMG para realização de perícias médicas.

III. Razões de decidir

Os precedentes do STJ (Temas 60, 589 e 923) sobre suspensão de ações individuais durante processamento de ação coletiva não se fundamentam exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos à luz dos princípios da economia processual, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

O Tema 923 do STJ estabeleceu a possibilidade de suspensão de ações individuais que pleiteiam indenização por dano moral em razão de contaminação ambiental, mesmo tratando-se de direitos de natureza personalíssima, sendo aplicável ao caso de rompimento de barragem.

A teoria dos direitos individuais homogêneos não exige identidade absoluta entre situações individuais, mas apenas origem comum, presente no rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

A suspensão das ações individuais não viola a coisa julgada do AJRI, que preservou expressamente o direito de acesso aos meios judiciais e não abrangeu indenizações referentes aos direitos individuais.

Para ações relacionadas a abalo à saúde mental, a suspensão representaria retrocesso injustificável diante da estrutura estabelecida pelo TJMG através do Convênio nº 038/2023, que viabilizou a realização de 12.703 perícias médicas individuais e mutirões de conciliação com 90% de acordos homologados.

A primeira etapa da tutela coletiva já foi superada com o reconhecimento da responsabilidade na decisão parcial de mérito, restando apenas a individualização dos danos, que nas ações de abalo à saúde mental já está em avançado estágio de execução.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para excluir da ordem de suspensão as ações individuais que versem sobre abalo à saúde mental, cumulada ou não com ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas, mantendo-se a suspensão para as demais ações com possibilidade de requerimento de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Tese de julgamento: "1. A suspensão de ações individuais durante o processamento de liquidação coletiva fundamenta-se na interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos, aplicando-se os Temas 60, 589 e 923 do STJ, independentemente dos requisitos específicos do art. 104 do CDC. 2. Excepcionalmente, devem ser excluídas da suspensão as ações individuais de abalo à saúde mental por já existir estrutura institucional implementada para sua resolução, com perícias médicas realizadas e mutirões de conciliação em andamento, sob pena de retrocesso processual e violação aos princípios da economia processual e duração razoável do processo."

Dispositivos relevantes citados: Art. 81, parágrafo único, III, e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada: Tema 60 do STJ; Tema 589 do STJ; Tema 923 do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.081018-6/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, determinou "A SUSPENSÃO PROCESSUAL das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (25/01/2019), até que sobrevenha a decisão definitiva na presente liquidação coletiva, que trata dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento".

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a decisão agravada contraria os termos do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) firmado em 04/02/2021. Alega que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da suspensão das ações individuais conforme previsto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as ações civis públicas objetos do incidente de liquidação são anteriores às milhares de ações individuais cuja suspensão foi determinada. Sustenta que o pedido de suspensão só foi formulado quase 6 anos após o rompimento, ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido em lei.

Defende que os direitos tutelados nas ações coletivas e nas ações individuais são manifestamente distintos, não havendo similitude apta para se cogitar a suspensão. Aduz que as ACPs objeto do incidente de origem tutelam direitos individuais homogêneos, de caráter coletivo e difuso, enquanto as ações individuais prestam-se a tutelar direitos individuais personalíssimos, experimentados de forma particular por cada indivíduo.

Aponta que a decisão agravada ignorou e contrariou o CONVÊNIO Nº 038/2023 celebrado com o TJMG, que resultou na realização de mais de 12.000 (doze mil) perícias médicas judiciais relativas aos danos à saúde mental. Afirma que a decisão agravada, ao determinar a suspensão das ações individuais, desconsidera toda a movimentação da máquina judiciária que resultou em mais de 850 (oitocentos e cinquenta) perícias de engenharia/imobiliária realizadas e na celebração de acordos que perfazem a monta de R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte seis milhões de reais) envolvendo 1.208 (mil duzentos e oito) requerentes.

Sustenta que não há qualquer hipossuficiência probatória por parte dos atingidos nas demandas individuais como apontado na decisão atacada. Afirma, ainda, que a decisão agravada viola a coisa julgada que reveste o AJRI, por meio do qual foi ratificado o Termo de Compromisso firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Ressalta a existência de Mutirões de Conciliação coordenados pelo CEJUSC de 2º Grau, sob a supervisão da 3ª Vice-Presidência deste e. TJMG, através dos quais são realizadas audiências de conciliação com as partes que tiveram constatados danos à saúde mental nas perícias, já havendo próximos mutirões agendados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

O recurso foi recebido em decisão de Ordem 210, ocasião em que foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimados, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Estadual apresentaram contraminuta recursal, ambos pleiteando pelo desprovimento do recurso (DO. 212 e 213).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (DO. 214).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A questão devolvida a este Tribunal por meio do presente recurso cinge-se à verificação da legalidade da determinação de suspensão das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, até que sobrevenha a decisão definitiva na liquidação coletiva da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, nos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024.

Inicialmente, a agravante alega o não preenchimento dos requisitos legais para a suspensão das ações individuais. Para tanto, a agravante sustenta que o art. 104 do CDC estabelece condições específicas que não teriam sido observadas pela decisão agravada.

Ocorre que os precedentes invocados pelo douto Juízo de origem - que trataram sobre a possibilidade de a suspensão de ações individuais enquanto se processa uma ação coletiva sobre a mesma matéria (Temas 60, 589 e 923 do STJ) - não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de uma interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos à luz dos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme se vê no julgamento do Tema 60, o STJ expressamente consignou que o entendimento firmado "não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil".

No Tema 923, que tratou especificamente de "definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental", o STJ entendeu que o art. 104 do CDC não impede a suspensão de ofício de ações individuais quando pendente o julgamento de ação coletiva sobre o mesmo tema, especialmente em "macrolide geradoras de processos multitudinários", mesmo que tradicionalmente fosse entendido que tal suspensão dependeria da vontade do autor individual.

Observa-se, portanto, que o STJ, ao estabelecer a possibilidade de suspensão das ações individuais, não condicionou tal medida aos requisitos do art. 104 do CDC, mas estabeleceu uma diretriz própria, fundamentada em princípios de otimização da prestação jurisdicional.

Quanto à alegação da agravante de que os direitos tutelados nas ações coletivas e nas ações individuais são distintos, sendo impossível a suspensão coletiva para direitos de natureza personalíssima como o dano moral, tal argumento não merece prosperar por diversas razões.

Em primeiro lugar, destaco que o STJ, ao julgar o Tema 923, enfrentou precisamente esta questão ao analisar a "necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental", concluindo pela possibilidade e necessidade da suspensão, mesmo tratando-se de danos morais individuais.

Ademais, a teoria dos direitos individuais homogêneos, consagrada no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, não exige identidade absoluta entre as situações individuais, mas apenas que decorram de uma origem comum.

No caso em análise, essa origem comum é inquestionável: o rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão.

Conforme se verifica na r. decisão agravada, o douto Juízo de origem reconheceu essa característica ao afirmar que "o direito individual à indenização, nesse caso, tem origem comum: o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão - característica de homogeneidade".

O fato de cada indivíduo experimentar o dano de forma particular não afasta a homogeneidade decorrente da origem compartilhada.

Ademais, a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos contempla justamente a individualização posterior, por meio da qual serão definidos os titulares do direito, os danos indenizáveis, os critérios de comprovação e o valor da indenização devida a cada titular.

Anoto, ainda, que no julgamento do Tema 589 do STJ, o Min. Ministro Mauro Campbell Marques esclareceu que "a análise judicial individualizada dos direitos individuais homogêneos, ou acidentalmente coletivos, não implica necessariamente tutela isonômica, porquanto, tais ações, notadamente por resguardarem direitos divisíveis, podem implicar resultados diferenciados para cada um dos interessados".

Essa individualização será preservada na liquidação coletiva, sem necessidade, em tese, de fragmentação em vários processos individuais, após a criação da chama "matriz de danos" que será

desenvolvida no feito de origem.

Não se está, portanto, tratando o dano moral como um fenômeno coletivo, mas reconhecendo que danos morais individuais podem decorrer de uma causa comum e, como tal, serem objeto de tratamento processual coletivo, com posterior individualização.

No que diz respeito à alegada violação à coisa julgada que reveste o AJRI, também não se verifica a presença de tal vício na decisão recorrida.

O AJRI, em sua Cláusula 3.5.1, estabelece que "é uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC (...), cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos".

A suspensão das ações individuais não implica em negativa de acesso aos meios judiciais, mas apenas a organização do procedimento de modo a garantir a economia processual e a isonomia entre os atingidos. Tanto é assim que a decisão agravada garantiu a possibilidade de prosseguimento das ações individuais mediante requerimento do autor.

Ademais, como bem pontuado pelo douto Juízo de origem, o AJRI "não teve como objeto as indenizações individuais dos atingidos, mas apenas os danos difusos e coletivos, como consta expressamente de seu item 4.3, letra 'b'".

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

[...] b) indenizações referentes aos direitos individuais; [...]

Portanto, não se vislumbra violação à coisa julgada.

Quanto à alegação de inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão agravada, verifica-se que o Tema 923 do STJ trata especificamente da "necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental", situação análoga à do caso concreto.

O rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão constitui um evento de contaminação ambiental que gerou processos multitudinários, enquadrando-se perfeitamente na ratio decidendi do precedente.

Além disso, a r. decisão agravada não se limitou a citar os precedentes, mas contextualizou sua aplicação ao caso concreto, destacando a necessidade de se evitar decisões conflitantes e de garantir tratamento isonômico a todos os atingidos pelo mesmo fato, o que, também, foi o objetivo das teses fixadas nos temas citados.

Quanto à alegada violação ao Convênio nº 038/2023 firmado com o TJMG, é importante tecer algumas considerações, tendo em vista a origem e as implicações relacionadas à lavratura desse convênio.

A Comarca de Brumadinho concentrou a maior parte das ações decorrentes do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, o que motivou a implementação do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária para atuação cooperativa, recebendo aproximadamente 13.800 processos das duas Varas de Brumadinho.

O desafio enfrentado pelo Núcleo não esteve relacionado à complexidade da perícia ou à dificuldade de instrução probatória, mas sim ao grande volume de processos que versam sobre "Abalo à saúde mental", cumulado ou não com "Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas", que representava quase a totalidade do acervo recebido.

Para enfrentar essa situação e viabilizar a adequada instrução dessas demandas, o TJMG firmou o Convênio nº 038/2023 com a empresa Vale S.A, estabelecendo bases de cooperação para a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica geral, ampliando substancialmente o banco de Peritos do Sistema AJ para atuação dos profissionais médicos.

Além disso, em maio de 2023, foi instalada a Central de Perícias na Comarca de Brumadinho, concentrando fisicamente todos os exames médicos, com produção da prova técnica individualizada e em larga escala.

Posteriormente, por meio de convênio firmado entre o TJMG e a Universidade Federal de Minas Gerais, a Central de Perícias passou a contar também com o trabalho de técnicos da Universidade, o que resultou na realização de 12.703 perícias médicas individuais até janeiro de 2025.

A qualidade e a celeridade dessas perícias propiciaram não apenas o julgamento mais rápido de relevante número de processos, como também viabilizaram a realização de sucessivos Mutirões de Conciliação, que apresentaram 90% de acordos individuais realizados e homologados.

Verifica-se, portanto, que, embora a liquidação coletiva vise facilitar a defesa dos interesses dos atingidos e que os precedentes do STJ (Temas 60, 589 e 923) autorizem a suspensão das ações individuais em prol da efetividade da tutela coletiva, no caso específico das ações relacionadas a abalo à saúde mental, que dependem de avaliação médica individualizada, a suspensão representaria um retrocesso, considerando toda a estrutura já estabelecida pelo TJMG para processar essas ações, incluindo a contratação de peritos e o convênio firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais.

Dessa forma, entendo que esses precedentes não devem ser interpretados de forma a obstaculizar

iniciativas já em curso, que visam à resolução consensual dos conflitos, especialmente quando essas são efetivas, com elevado índice de êxito.

Ademais, a suspensão dessas ações relacionadas a abalo à saúde mental contraria a lógica do sistema de tutela coletiva. Explico.

A lógica subjacente ao sistema de tutela coletiva opera em duas etapas distintas: primeiro, estabelece-se a responsabilidade pelo evento danoso (questão comum a todas as vítimas); depois, procede-se à individualização dos danos e sua respectiva quantificação (questão específica de cada vítima).

Quando uma ação coletiva está em sua fase inicial, faz sentido suspender todas as ações individuais indiscriminadamente, pois isso evita decisões contraditórias sobre a responsabilidade do causador do dano e permite que se estabeleça com segurança jurídica um pressuposto comum a todos os afetados.

No caso do rompimento da barragem em Brumadinho, essa primeira etapa já foi superada, tendo em vista que a ação coletiva já obteve decisão parcial de mérito que reconheceu o evento factual gerador comum (o rompimento da barragem), a responsabilidade da Vale S.A. e o dever de reparar os danos decorrentes desse evento.

Agora, tanto o incidente de liquidação da decisão parcial de mérito da ação coletiva quanto as ações individuais buscam exatamente o mesmo objetivo: identificar quais pessoas foram afetadas, quais danos sofreram e qual o valor adequado para sua reparação.

Ocorre que, nas ações individuais relacionadas a abalo à saúde mental, que dependem de avaliação médica individualizada, essa identificação já foi em grande parte realizada através das perícias já concluídas, conforme mencionado acima.

Portanto, para esses casos, a manutenção da suspensão representaria um retrocesso e prejudicaria todo o esforço institucional já empregado, com potencial desperdício de recursos humanos e financeiros já mobilizados para a solução dessas demandas, de forma injustificável.

Além disso, obrigaria as vítimas a reiniciarem o processo de comprovação de seus danos na liquidação coletiva, quando essa prova já foi produzida de forma satisfatória nas ações individuais, causando injustificado ônus aos jurisdicionados.

Essa situação, além de comprometer a efetividade dos mecanismos de autocomposição, violaria os princípios de economia processual, eficiência e duração razoável do processo.

Considerando essas circunstâncias e visando harmonizar os diversos interesses em litígio, vislumbro a necessidade de modulação parcial dos efeitos da r. decisão agravada, conforme decidi liminarmente ao apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.

Essa modulação parcial dos efeitos da decisão agravada visa a preservar tanto a efetividade do incidente de liquidação da decisão parcial de mérito, proferida na ação coletiva, quanto a continuidade dos mecanismos consensuais de solução de conflitos já em andamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo os efeitos da decisão liminar de Ordem 210, determinar que as ações individuais que versem sobre "Abalo à saúde mental", cumulada ou não com "Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas", independentemente do estágio processual em que se encontrem, não sejam afetadas pela ordem de suspensão determinada na r. decisão agravada, podendo prosseguir normalmente até seu julgamento final de mérito.

Quanto as demais ações individuais, ratifico a determinação proferida na decisão de Ordem 210, na qual foi mantida a suspensão determinada pelo juízo de origem e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para os interessados requererem o prosseguimento de suas respectivas ações, independente do julgamento da liquidação coletiva.

Custas na forma da lei.

É como voto.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Peço Vênia ao e. Relator, Desembargador André Leite Praça, para divergir parcialmente de seu voto.

A controvérsia recursal posta em debate nos presentes autos cinge-se à possibilidade de determinação de suspensão de todas as ações individuais propostas em decorrência do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV A, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, até que sobrevenha a decisão definitiva na liquidação coletiva proposta para tratar dos direitos individuais homogêneos decorrentes do acidente (evento 11).

Conforme tive a oportunidade de me manifestar no julgamento do agravo de instrumento tombado sob o nº 1.0000.23.081018-6/002, a meu ver, sequer seria possível a propositura, pelo Ministério Público, da presente liquidação coletiva para definição dos direitos individuais homogêneos dos atingidos.

Com efeito, a sentença que se visa liquidar julgou, em 09/07/2019, parcialmente, o mérito das ações tombadas sob os n. 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

Ou seja, a sentença parcial de mérito em questão foi proferida nas ações civis públicas propostas para a persecução do ressarcimento dos danos sociais, ambientais e econômicos provenientes do rompimento das barragens da Mina do Córrego de Feijão, condenando-se a Vale S/A à reparação da integralidade dos danos causados pela tragédia.

Ocorre que, na mesma decisão, passou-se, na sequência, ao saneamento dos feitos, fixando-se como pontos controvertidos "a causa e a extensão dos danos decorrentes do rompimento".

Salientou-se, ainda, que a apuração seria necessária para viabilizar a reparação integral.

Isto é, apesar da Vale S/A ter reconhecido a sua responsabilidade por todos os danos causados pelo rompimento, até por ser inerente ao risco de sua atividade, aquelas demandas prosseguiram para a fase instrutória, a fim de que fosse possível dimensionar a extensão dessas lesões.

Posteriormente, celebrou-se, em 04/02/2021, o denominado "Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão".

Conforme cláusula 11.19, estabeleceu-se que o acordo produziria efeitos nas ações mencionadas, a partir da homologação pelo Cejusc de 2ª Grau (24/02/2021).

Além disso, as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 da avença excetuaram expressamente os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível da abrangência do acordo, ressaltando-se que estes últimos já eram objeto de perícia judicial que prosseguiria para sua quantificação.

Nesse contexto, ponderei ser descabida, repisa-se, a propositura pelo Ministério Público de liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, tem-se que a lei reserva a possibilidade de instauração da liquidação pelos legitimados do art. 82 do CDC às situações de inércia dos titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos por sentença coletiva genérica.

No caso, no entanto, como ponderei naquela ocasião, não se demonstrou a alegada ausência de interesse ou inércia dos atingidos em promover as liquidações individuais.

Ao contrário, conforme dados então apresentados pela Vale S/A e não refutados, existem mais de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados.

Não bastasse, frisa-se, a sentença parcial de mérito proferida nas ações civis públicas se limitou a reconhecer a responsabilidade da Vale S/A pelo rompimento e a condená-la à reparação de todos os danos advindos do acidente.

Todavia, as ações prosseguiram, adentrando na fase instrutória, com o objetivo de realizar a apuração da extensão dos danos.

Mesmo após a celebração do acordo judicial de reparação integral, as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 excepcionaram os pedidos de indenização de danos individuais homogêneos e destacaram o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração (chamadas 02, 03, 55 e 58).

É dizer, as perícias para a quantificação e a individualização dos danos permaneceu em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Ou seja, por ora, sequer existe uma sentença coletiva apta à liquidação.

Por essas razões, no julgamento daquele agravo de instrumento (autos nº 1.0000.23.081018-6/002), posicionei-me contrariamente à instauração da liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos.

E, por esses mesmos fundamentos, entendo ser descabida a suspensão das ações individuais determinada na decisão ora agravada.

Como dito, não há inércia dos atingidos em promover ações e celebrar acordos em busca dos seus interesses, desde a data do acidente, conforme demonstram os diversos dados juntados aos autos.

Além disso, não há qualquer evidência de que os atingidos estejam efetivamente sofrendo algum tipo de prejuízo processual ou material nas ações que promovem, conforme mencionado pelo Magistrado a quo.

Ainda, inexistente previsão legal de determinação de suspensão das ações individuais homogêneas, em razão da instauração de procedimento de liquidação coletiva desses danos.

Ao contrário, o art. 104 do CDC dispõe que:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que

aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Referido dispositivo limita-se a estabelecer que cumpre aos autores das ações individuais requerer a suspensão das suas ações, caso desejem ser beneficiados pela sentença proferida na ação coletiva.

Frisa-se que não se desconhecem as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos temas repetitivos n. 60, 589 e 923, in verbis:

"Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva."

"Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva."

"Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais."

Ocorre que mencionados temas dizem respeito à possibilidade de suspensão das ações individuais, de ofício, até o julgamento da ação coletiva.

Aqui, no entanto, trata-se de uma liquidação coletiva de danos individuais homogêneos, proposta a partir de um título que sequer existe e à revelia das hipóteses legais que a autorizam.

Conforme anteriormente abordado, a única hipótese legal de propositura de liquidação coletiva de danos individuais homogêneos - a chamada reparação fluida - dependeria da inércia dos titulares em promover a liquidação individual, o que, in casu, insista-se, não se tem.

Desse modo, forçoso reconhecer a clara e inequívoca ausência de previsão legal ou mesmo de suporte jurisprudencial para a determinação de suspensão das ações individuais, em razão da tramitação de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos.

Por fim, de se registrar o disposto na cláusula 1.3 do Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A, ratificado pela cláusula 3.5.1. do ""Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão":

"1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença".

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, "que terá direito à diferença".

Ao que indicam as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas.

Posto isso, com redobrada vênia ao e. Relator, divirjo de seu voto, para dar provimento ao recurso da Agravante, Vale S/A, afastando a determinação de suspensão de todas ações individuais em busca de reparações decorrentes do rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

É como voto.

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais